



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

05
3

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 6/2019.

Autor: Vereador Marcelo Prado

EMENTA

Isenção. Competência concorrente com considerações.

Trata-se de Projeto de Lei nº 6/2019, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Marcelo Prado, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.479, de 10 de fevereiro de 1989, que instituiu o imposto sobre transmissão ‘inter vivos’, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, e dá outras providências”.

Apresenta-se justificativa às fls. 02.

Entende esta Procuradoria que o projeto apesar de louvável e de competência também parlamentar esbarra na LRF, art. 14 e no art. 165, parágrafos 2º e 6º da CF, uma vez que, toda isenção ou concessão de incentivos fiscais devem estar previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias com a respectiva compensação financeira.

Vejam os:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

1



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

06
Z

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(...)

A apresentação de projetos cuja natureza seja tributária é concorrente, contudo a CF e a LRF apresentam certas exigências para esse tipo de projeto em análise que os tornam inviáveis a apresentação pelo Poder Legislativo face às exigências legais dificultando assim sua tramitação.

A isenção de impostos deve vir acompanhada de compensação financeira para que não haja um desequilíbrio nas contas públicas.

Entende a Procuradoria que há impossibilidade de

Z



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

07
3

apresentação dessa compensação financeira pelos Edis haja vista sua complexidade.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinitivo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela legalidade e constitucionalidade da matéria no tocante a iniciativa, porém não preenche os requisitos legais e orçamentários face a LRF e a CF o que o torna contrário ao ordenamento jurídico.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 14 de março de 2019.

Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712



Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

13
3

Ofício Proc. Jur. 04/2019

Caçapava, 23 de abril de 2019.

Excelentíssima Senhora Presidente,

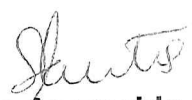
Solicito seja informado ao autor do Projeto e às Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento que por um lapso desta Procuradoria não constou no parecer acostado ao Projeto de Lei nº 6/2019 a necessidade de se realizar audiência pública e de se observar a espécie normativa adequada, pois a matéria objeto da propositura é de lei complementar e não ordinária.

Assim, em complemento ao parecer exarado na propositura acima informo que se trata de imposto previsto no Código Tributário Nacional devendo assim sua alteração ser realizada mediante lei complementar.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,




Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712

Exma Senhora
Elisabete Natali Alvarenga
Presidente
NESTA

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP
Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br